SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013210-62.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Felipe Moreira Assaf
Requerido: Angelina Mogio Marques

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida em contestação pela ré não merece prosperar.

Isso porque ela própria reconheceu sua condição de proprietária do veículo que colidiu contra o dirigido pelo autor, circunstância que por si só a habilita a figurar no polo passivo da relação processual.

Nesse sentido já se posicionou o Colendo

Superior Tribunal de Justiça:

"Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes." (REsp. nº 577902 - DF, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, é incontroverso que o embate noticiado se deu porque o veículo de propriedade da ré atingiu a traseira do conduzido pelo autor.

A ré não refutou tal dinâmica fática, mas ressalvou que o evento teve vez porque um outro automóvel bateu contra a traseira do seu.

O próprio autor admitiu que isso sucedeu quando elaborou o Boletim de Ocorrência de fls. 11/13 e consignou:

"Eu estava trafegando pela Av. São Carlos com o veículo Jetta placa GHH-2955 em baixa velocidade quando fui atingido no para-choque traseiro pelo veículo Peugeot Partner placa DZV-5847 que por sua vez também foi atingido na traseira pelo veículo Peugeot 408 placa FHJ-9293. O condutor do veículo Peugeot 408 placa FHJ-9293 alegou que não conseguiu frear a tempo, vindo a atingir o veículo Peugeot Partner placa DZV-5847, que por sua vez atingiu meu veículo, causando danos na parte traseira e lateral direita do meu veículo" (fl. 13 – grifei).

A mídia amealhada pelo autor também vai na

mesma direção.

Fica patente a partir do quadro delineado que o evento disse respeito a verdadeiro engavetamento entre três veículos, de sorte que a improcedência da ação é de rigor.

Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, o dever de indenizar surge da conduta culposa causadora de dano, mas na hipótese vertente não restou cristalizada a culpa do condutor do veículo da ré.

Ele agiu da mesma maneira que o autor, detendo a marcha do veículo que dirigia, mas ao ser colhido na traseira o mesmo foi lançado à frente para abalroar o do autor.

Não se entrevê, portanto, em que poderia ter consistido a responsabilidade da ré.

A jurisprudência orienta-se nesse sentido:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização. Teoria do Corpo Neutro. Aplicabilidade. Batida em sequência envolvendo três veículos. Em caso de engavetamento considera-se culpado o motorista que deu causa a todo o evento e não o motorista do veículo que imediatamente colidiu com que estava à sua frente, contra o qual foi projetado. Nessa hipótese, resta aos prejudicados demandarem diretamente contra o causador do fato. Assim sendo, não merece ser acolhido pedido formulado por um dos prejudicados contra o outro, uma vez que este não agira com culpa em qualquer das modalidades. Recurso desprovido" (TJSP, Ap. n. 0 012756-45.2011.8.26.0361, Rel. Des. JÚLIO VIDAL j. 28.05.2013).

De igual modo: RT 794/295 e 508/90.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que de algum modo pudessem concretamente levar à responsabilidade da ré, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA